Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1792/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9754/2014
PROTOCOLO	: 1512019
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA; MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA; WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO (A)	: CIRURGICA MS LTDA - ME
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FOMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TRÍADE ORÇAMENTÁRIA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO – CONVERGÊNCIA – DESPESAS COMPROVADAS – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I – Considera-se regular a formalização de contrato administrativo que esteja instruída com a documentação exigida e no âmbito da qual se observe o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, e que contenha, sobretudo, todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme regramento da lei de licitações.

II – É regular a execução financeira contratual que esteja instruída com a documentação exigida e que demonstre que a despesa tenha sido devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da **regularidade: a)** da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2014, oriundo do Pregão nº 12/2014, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, por fiel cumprimento a previsão do já citado artigos 15 e 55 da Lei de Licitações; e **b)** da execução financeira do respectivo contrato, celebrado junto à empresa CIRÚRGICA MS LTDA – M.E, se fazendo cumprir a previsão legal dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos de Inspeção determinado na época pelo Conselheiro Relator, realizada no Município de Itaporã, buscando documentos referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 59/2014, oriundo do Pregão nº 12/2014, celebrado junto a empresa CIRÚRGICA MS LTDA – M.E., tendo por objeto o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos em atendimento a Gerência Municipal no valor de R$ 243.755,20.

Esclareço que já houve o julgamento quanto ao procedimento licitatório, se atendo a apreciação quanto à formalização do contrato e a sua execução financeira, que motivou a necessária Inspeção.

Na análise ANA 1ICE – 20711/2017 (peça nº 21 fls. 275/281), a 1ª ICE, concluiu pela regularidade tanto da formalização do contrato como da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei Licitatória.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 56.658,42, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[2].

Em face do exposto, e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO a REGULARIDADE:**

a) da formalização do Contrato Administrativo nº nº 59/2014, oriundo do Pregão nº 12/2014, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, por fiel cumprimento a previsão do já citado artigos 15 e 55 da Lei de Licitações;

b) da execução financeira do respectivo contrato, celebrado junto à empresa CIRÚRGICA MS LTDA – M.E, se fazendo cumprir a previsão legal dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Eis o meu voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação em questão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

gab.abf
setac.crr

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.